**À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP.**

**Assunto: Requerimento de instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito**

**OS VEREADORES** abaixo-assinados vêm, com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 13, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 24, XV, da Lei Orgânica DO Município de Sumaré, e artigo 120, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, requerer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito em face da empresa concessionária de serviços de saneamento do município de Sumaré, BRK Ambiental S.A., **visando apurar o eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado entre a empresa, o Ministério Público – GAEMA e o município de Sumaré, análise dos reajustes anuais ordinários e os extraordinários, as ligações de água de acordo com o marco regulatório do saneamento básico, o REURB e leis municipais, o descumprimento de leis municipais, apurar as contrapartidas para a realização e implementação de novos empreendimentos no município através dos Formulários de Viabilidade de Empreendimentos (FOVIE), apurar os fluxos de caixas (entradas e saídas) da concessionária, análise da situação financeira da empresa e análise geral do contrato de concessão para apuração de eventuais descumprimentos contratuais,** com duração dos trabalhos por 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, conforme disposto no inciso III do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I – DA LEGITIMIDADE**

 Inicialmente, esclarecem os peticionários que preenchem os requisitos necessários ao presente pleito, conforme dispõe o art. 24, Lei Orgânica Municipal:

*“****Art. 24 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*** *(...)*

*IX - Fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta; (...)*

***XV -******Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros****. ”*

O Regimento Interno desta Casa de Leis pormenoriza:

***“Art. 120 -* As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvadas as matérias de reserva absoluta de Jurisdição, e serão propostas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.**

**§ 1° Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem legal, econômica e/ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.**

 Nesse passo, comprovada a legitimidade dos nobres *Edis*, no exercício de sua função fiscalizadora, pugnam, desde já, pelo recebimento do presente requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**II – DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO: FATO CERTO E DETERMINADO**

 Consoante o Princípio da Simetria e do Paralelismo das Formas*, “fato determinado”* é requisito para a criação das aludidas Comissões Processantes, nos termos do que preleciona o art. 58, §3º da Constituição Federal de 1988.

 E, acerca deste requisito, leciona o renomado autor Pinto Ferreira, *in* Comentários à Constituição Brasileira: *“Na constituição vigente (art. 58, §3º), as comissões parlamentares de inquérito são criadas ‘para apuração de fato determinado’. O fato determinado deve possuir uma característica própria, a fim de não incidir em rota de colisão com outros dispositivos constitucionais. Tais fatos podem ser especificados como aqueles referentes à ordem pública, política, econômica, social, bem determinados e caracterizados o próprio requerimento de sua constituição deve ser um fato objetivo, claro, preciso, determinado”*.

**III – DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO**

Primeiramente importante destacar, que a empresa concessionária de serviços de saneamento do município de Sumaré, BRK Ambiental S.A., juntamente com a empresa que a antecedeu Odebrecht Ambiental, foram investigadas no ano de 2017 através de uma CPI instaurada na Câmara Municipal através da Resolução nº 272, de 07 de fevereiro de 2017, aprovada pelos Exmos. Srs. Vereadores, e que teve sua conclusão através de um Relatório Final, que concluiu para as seguintes recomendações:

**“A) RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

1. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à Prefeitura Municipal de Sumaré que decrete a **INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO**, e consequentemente instaure processo administrativo para apuração dos fatos narrados no presente relatório.

2. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à Prefeitura Municipal de Sumaré que mantenha a **SUSPENSÃO DO TERMO DE ANUÊNCIA** solicitado pela concessionária Odebrecht Ambiental para troca de controle acionário da empresa, até que se apure os fatos no processo administrativo da intervenção;

3. Após a intervenção e verificada as condições para a quebra de contrato, a Comissão Especial de Inquérito recomenda à Prefeitura Municipal de Sumaré que declare **EXTINTA A CONCESSÃO** dos serviços de saneamento básico no Município de Sumaré rescindindo, unilateralmente e administrativamente, o contrato firmado com a empresa concessionária Odebrecht Ambiental, em observância à inexecução do contrato, nos termos do inciso III do artigo 35 da Lei 8.987/1995, por meio de **CADUCIDADE**;

4. Alternativamente, após a intervenção, caso não seja o entendimento da municipalidade pela aplicação da caducidade com base no inciso III do artigo 35 da Lei 8.987/1995, a Comissão Especial de Inquérito recomenda à Prefeitura Municipal de Sumaré que declare a **CADUCIDADE** do contrato com base no artigo 27 da Lei 8.987/1995, pela não observância dos requisitos para a troca de controle acionário da concessionária;

5. Alternativamente, caso não seja entendimento da municipalidade a aplicação da intervenção ou caducidade, a Comissão Especial de Inquérito recomenda ainda à Prefeitura Municipal de Sumaré que declare a extinção da concessão através da **NULIDADE DO CONTRATO**, com fundamento nos termos do inciso V do artigo 35 da Lei 8.987/1995, bem como a **CASSAÇÃO DA CONCESSÃO** por meio da Lei 8.078/1990;

6. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à Prefeitura Municipal de Sumaré que **SUSPENDA** a participação das empresas Odebrecht Ambiental e BRK Ambiental em processos licitatórios do Município.

7. Enquanto os serviços de saneamento básico de Sumaré estiverem sob a responsabilidade da empresa Odebrecht Ambiental, a Comissão Especial de Inquérito recomenda à Prefeitura Municipal de Sumaré que **FISCALIZE** permanentemente, junto ao Procon e aos demais órgãos competentes, o cumprimento integral do contrato de concessão dos serviços de saneamento básico do Município.

**B) RECOMENDAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

1. A Comissão Especial de Inquérito recomenda ao Ministério Público Estadual que inclua o conteúdo deste relatório no **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** no 94.0450.0001182/2017-2 aberto para apurar crimes da Lei de Licitações, Formação de Quadrilha, Peculato e Corrupção Ativa;

2. Identificada a fraude, a Comissão Especial de Inquérito recomenda ao Ministério Público Estadual que instaure o processo no sentido de declarar a **NULIDADE DO CONTRATO**, com fundamento nos termos do inciso V do artigo 35 da Lei 8.987/1995;

3. A Comissão Especial de Inquérito recomenda ao Ministério Público Estadual que instaure o devido procedimento investigatório criminal no sentido de apurar as responsabilidades dos ex-agentes públicos CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA e JOÃO ALBERGHINI SOBRINHO, além dos representantes da empresa concessionária Odebrecht Ambiental GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL e MÁRCIO TANAJURA, na prática de **FRAUDE À LICITAÇÃO** com fulcro na Seção III, do artigo 90 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de prisão e multa;

4. A Comissão Especial de Inquérito recomenda ao Ministério Público Estadual que instaure o devido inquérito civil público a fim de apurar as responsabilidades dos ex-agentes públicos CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA e JOÃO ALBERGHINI SOBRINHO na prática de **IMPROBIDADE ADMINISTATIVA** com fulcro no Capítulo VI, artigos 19, 20 e 22 da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que prevê detenção de seis a dez meses de prisão, multa, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e abertura de inquérito policial;

5. A Comissão Especial de Inquérito recomenda ao Ministério Público Estadual que instaure o devido inquérito civil público no sentido de apurar as responsabilidades dos ex-agentes públicos VALMIR FERREIRA DA SILVA e JOÃO MOREIRA NUNES DA SILVA na prática de **PREVARICAÇÃO** com supedâneo no artigo 319 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que prevê pena de três meses a um ano de prisão e multa.

**C) RECOMENDAÇÕES À CONCESSIONÁRIA**

1. Enquanto tiver sob a responsabilidade dos serviços de saneamento básico no Município de Sumaré, a Comissão Especial de Inquérito recomenda à concessionária Odebrecht Ambiental que **CUMPRA INTEGRALMENTE** o contrato assumido com o Município de Sumaré.

2. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à concessionária Odebrecht Ambiental que **FORNEÇA ÁGUA DE QUALIDADE** aos moradores da cidade em conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos pela portaria do Ministério da Saúde nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, Resolução SS 65 de 12 de abril de 2005;

3. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à concessionária Odebrecht Ambiental que cumpra as determinações previstas na Lei Municipal 5.913, de 20 de janeiro de 2017, no sentido de providenciar a **REPARAÇÃO ASFÁLTICA** no prazo de 72 horas após a realização de manutenção;

4. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à concessionária Odebrecht Ambiental que respeite a determinação prevista no artigo 81 da Resolução 50/2014 da ARES-PCJ, no tocante a **TROCA DE HIDRÔMETROS**;

5. A Comissão Especial de Inquérito recomenda à concessionária Odebrecht Ambiental que realize **MANUTENÇÃO PERIÓDICA**, a fim de conservar os bens públicos objetos da concessão, conforme previsto em contrato.

 Ocorre que, em que pese em que pese todo esforço da comissão em relatar e comprovar todos os problemas que ocorriam à época, a comissão acabou por cumprir sua tarefa, houve pouco efeito prático, haja vista a judicialização por parte da empresa que, por inúmeras vezes acionou a justiça para que o trabalho da comissão pudesse produzir repercussão que alterasse o quadro fático necessário para a resolução das irregularidades e problemas apontados pela comissão.

 Ainda assim, até os dias atuais, o que podemos observar é que a empresa concessionária de serviços de saneamento do município de Sumaré, BRK Ambiental S.A não está cumprindo aquilo que foi incialmente encartado no contrato de concessão.

 São inúmeros os problemas verificados ao longo dos anos. A população de Sumaré é tratado com desdenha pela concessionária, com um serviço de péssima qualidade, contas de águas caras com reajustes ordinários e extraordinários, buracos são feitos nas ruas para manutenção e não são tapados, descumprimento de leis, como a lei que determina que quando é aberto um buraco, imediatamente deve ser colocado um tapume de ferro para que os veículos não precisem desviar, entre outas coisas.

 Infelizmente, todas essas questões são motivos de reclamações e chegam diariamente aos senhores vereadores que encaminham ofícios, aprovam requerimento, mas a situação não se resolve, não havendo mais alternativa, é que se propõe o presente requerimento de abertura de CPI, para que os vereadores possam exercer o poder de investigação, visado identificar eventuais irregularidades para que se possa adtar providências para a resolução dos problemas.

 Ademais, o que se visa também, é apurar o eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado entre a empresa, o Ministério Público – GAEMA e o município de Sumaré, uma vez que desde o início da concessão, absolutamente nenhuma estação de tratamento de esgoto foi construída no município de Sumaré.

 Ainda, se visa apurar a forma que se dá os reajustes anuais ordinários e os reajustes extraordinários sem a comprovação de desequilíbrio contratual, bem como as contrapartidas para a realização e implementação de novos empreendimentos no município através dos Formulários de Viabilidade de Empreendimentos (FOVIE), apurar os fluxos de caixas (entradas e saídas) da concessionária, e por fim, a análise da situação financeira da empresa e análise geral do contrato de concessão para apuração de eventuais descumprimentos contratuais.

**IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

 (I) Artigo 58, § 3º, da CF/88; (II) Artigo 1º da Lei Federal nº. 1.579/52; (III) Artigo 13, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo; (IV) Artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Sumaré; (V) Arts. 120 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sumaré, entre outros.

 No tocante a legislação aplicável ao caso, **a denúncia encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988 (I), na Legislação Federal (II), na Constituição Estadual de São Paulo (III), na Lei Orgânica do Município de Sumaré (IV) e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores local (V).**

 **Primeiro**, estabelece o artigo 58, § 3º, da CF/88 que: *“§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas mão Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”*.

 Nesse passo, em face do mencionado Princípio da Simetria e do Paralelismo das Formas (implícito nos artigos 25, *caput*, 29, *caput*, e 32, *caput*, todos da CF/88), **o art. 58, § 3º, da CF/88, conquanto constitua a norma da Constituição da República sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito federais, igualmente se aplica, no que couber, às CPI estaduais (art. 25, *caput*, da CF/88), distritais (art. 32, *caput*, da CF/88) e municipais (art. 29, *caput,* da CF/88).**

 **Segundo**, no âmbito da Legislação Federal, referido dispositivo constitucional está regulamentado na Lei nº. 1.579, de 18 de março de 1952, que logo em seu artigo 1º determina: *“As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.”*

 **Terceiro**, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 13, § 2º, estabelece: *“§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.”*

 **Quarto**, o arcabouço legal local traz o seguinte regramento para a matéria em tela no artigo 24, da Lei Orgânica do Município: *“Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: (...) XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros”*.

 **Quinto** – e, por fim -, oRegimento Interno desta Casa de Leis de Sumaré disciplina a questão assim:

**“Art. 120. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvadas as matérias de reserva absoluta de Jurisdição, e serão propostas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.**

**§ 1° Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem legal, econômica e/ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.**

**§ 2° Poderão funcionar, concomitantemente, na Câmara Municipal até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito.**

**Art. 121. O requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será lido deliberado na Ordem do Dia da mesma sessão ordinária de sua apresentação, independentemente de parecer, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 1° O requerimento previsto no caput deste artigo indicará o fato determinado e o prazo de duração dos trabalhos, respeitada a previsão do § 2°, III, deste artigo.**

**§ 2° Aprovado o requerimento previsto no caput deste artigo, será expedido Ato da Mesa Diretora, o qual indicará, necessariamente:**

**I - o fato certo e determinado, devidamente fundamentado, que será objeto de apuração;**

**II - o número de membros, não superior a 5 (cinco), e seus nomes, indicando-se, neste mesmo ato, o Presidente e o Relator dentre os escolhidos”.**

**V – DO TEMPO DE DURAÇÃO: PRAZO: 150 DIAS**

 No tocante a imprescindibilidade da presente descrever o “prazo certo” de duração dos trabalhos, em compasso com o Regimento Interno desta Casa – inciso III do artigo 121, estabelece a duração de 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

**VI – DO PEDIDO**

 Diante de todo o exposto e com respaldo legal, especialmente, mas não exclusivamente, nos artigo 58, § 3º, da CF/88; 1º, da Lei Federal 1579/52; 13, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo; 24, XV, da Lei Orgânica do Município de Sumaré e artigo 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem apresentar, o presente **REQUERIMENTO**, indicando fato certo e determinado, devidamente justificado, com quórum legal, no sentido de que seja determinada por Resolução, a instalação da competente Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de **apurar o eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado entre a empresa BRK, o Ministério Público – GAEMA e o município de Sumaré, análise dos reajustes anuais ordinários e os extraordinários, as ligações de água de acordo com o marco regulatório do saneamento básico, o REURB e leis municipais, o descumprimento de leis municipais, apurar as contrapartidas para a realização e implementação de novos empreendimentos no município através dos Formulários de Viabilidade de Empreendimentos (FOVIE), apurar os fluxos de caixas (entradas e saídas) da concessionária, análise da situação financeira da empresa e análise geral do contrato de concessão para apuração de eventuais descumprimentos contratuais,** requerendo para tanto:

1. - Na primeira sessão a ser realizada após o protocolo deste REQUERIMENTO, decida pelo seu recebimento;
2. - Considere validamente RECEBIDA a presente, após observância do quórum necessário;
3. - Que seja constituída COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, através dos Nobres Pares aqui subscritores, assegurando-se, na sua formação, a representação partidária proporcional existente na Câmara Municipal, na forma do art. 58, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 121 e ss., do Regimento Interno da Câmara.

Dada a complexidade dos fatos, novos indícios poderão ser adicionados ao processo na medida em que a Comissão desenvolva seus trabalhos.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2023

**WILLIAM DE SOUZA ROSA**

**Vereador**

**Lider do Governo**